

RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO DANO AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

VINICIUS GONZALES CARDOSO¹

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo destacar como a preservação do meio ambiente tem sido um dos maiores desafios da atual geração, haja visto que o desenvolvimento econômico e social, está intimamente ligado a atividades que visam a extração de recursos da natureza e como consequência é quase inevitável a ocorrência de danos ambientais. Como consequência tanto as áreas urbanas como rurais vem sendo cada vez mais habitada ou explorada. Dessa forma o presente trabalho buscou tratar sobre temática do dano ambiental, e pretende-se esclarecer como se dá responsabilização na esfera criminal e civil, bem como, tratar acerca dos fundamentos que justifiquem a punição a aqueles que violem o meio ambiente, e ainda busque elucidar a importância das sanções como de forma de repressão das agressões ambientais. Para isso foi realizado estudos bibliográficos, pesquisas em sites, buscou-se encontrar em meio aos renomados autores que tratam do tema, bases para dar suporte a pesquisa, e ainda expor a visão deles como forma de auxiliar na compreensão dos textos legais que versam sobre o tema.
PALAVRAS-CHAVE: Preservação; meio ambiente; dano ambiental; responsabilização.

CIVIL AND CRIMINAL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE IN BRAZILIAN LAW

ABSTRACT: This article aims to highlight how the preservation of the environment has been one of the greatest challenges of the current generation, given that economic and social development is closely linked to activities aimed at extracting resources from nature and as a consequence is almost inevitable occurrence of environmental damage. As a consequence both urban and rural areas have been increasingly inhabited or exploited. In this way, the present work sought to deal with the theme of environmental damage, and it is intended to clarify how accountability is given in the criminal and civil sphere, as well as, to deal with the fundamentals that justify the punishment of those who violate the environment, and still seeks to elucidate the importance of sanctions as a way of repressing environmental aggressions. For this, bibliographical studies were carried out, research on websites, we sought to find among the renowned authors who deal with the subject, bases to support the research, and also expose their vision as a way of assisting in the understanding of the legal texts that deal with the theme.
KEYWORDS: Preservation; environment; environment damage; accountability.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade sempre está em constante evolução e desenvolvimento, como consequência a produção de bens de consumo passou a ser realizada em uma maior proporção e dessa forma, aumentou de maneira significativa a utilização de recursos naturais, bem como a degradação de natureza, afim de que esse objetivo de produzir mais fosse alcançado. Dessa forma, pode-se observar que essa atividade exercida de maneira demasiada poderia trazer prejuízos ambientais para a sociedade sendo alguns deles inseparáveis. Com

¹ Professor Especialista em Direito e Engenharia Civil, Curso de Engenharia Civil da Faculdade Rondonópolis - FASIPE – Rondonópolis-MT. Endereço eletrônico: viniciusgc_@hotmail.com

isso, ao longo das últimas décadas, tornou-se perceptível a preocupação em elaborar mecanismos que resguardam o meio ambiente.

Assim, desde os anos setenta vem-se buscando aliar desenvolvimento e sustentabilidade, assim, passaram a ocorrer grandes eventos que versavam sobre o tema, fazendo com que a partir deles, países passassem a adotar preceitos que eram originados dessas reuniões em seus ordenamentos, bem como firmar compromissos em aliar economia com o desenvolvimento sustentável.

Ante isso, em todo esse processo empresas ou mesmo pessoas físicas passaram a degradar maior intensidade o meio ambiente. Tendo esse ponto de partida, o presente trabalho visa discutir questões que tangem o dano ambiental, bem como a sua responsabilização na esfera penal e na esfera civil, de modo que se possa apontar os principais aspectos que compõem toda a dinâmica na qual essas ações estão inseridas.

Para isso, pretende-se esclarecer como se dá responsabilização na esfera criminal e civil, bem como, tratar acerca dos fundamentos que justifiquem que ocorra punição a aqueles que violem o meio ambiente, e ainda busca-se elucidar a importância das sanções como de forma de repressão das agressões ambientais, e suas esfericidades.

Dessa forma, por meio de estudos bibliográficos, pesquisas em sites da internet, buscou-se encontrar em meio aos renomados autores que tratam do tema, bases para dar suporte a pesquisa, e ainda expor a visão deles como forma de auxiliar na compreensão dos textos legais que versam sobre o tema.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O Meio Ambiente

2.1.1 O Meio Ambiente E Suas Características

A discursão sobre a definição do meio ambiente, leva a uma série de reflexões, uma vez que alguns autores costumam criticar esse vocábulo, alegando que o mesmo apresenta redundâncias. Segundo Luís Paulo Sirvinskas, esse termo foi utilizado pela primeira vez por Étienne Geoffroy Saint-Hilaire, autor francês naturalista na obra *Études Progressives d'un Naturaliste* em 1835.

No entanto um conceito que poderia esclarecer esse embate, é o texto disposto no artigo 3º, I, da Lei 6.938/81, que o define como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Além disso, é evidente que há a necessidade de mais elementos para que de fato se tenha uma definição que abrange toda a dinâmica, ante a isso o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, passou a defini-lo como “conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química, biológica, social e cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, assim foi posto de forma complementar elementos que vão além do espaço natural propriamente dito.

Tendo isso como ponto, valendo desses elementos expostos, os doutrinadores formulam suas próprias definições, dessa forma nas palavras de José de Afonso Silva, ele é definido como:

(...) a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A interação busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (2008, p. 20).

Ainda sobre isso Luís Paulo Sirvinskas, comenta:

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos. Assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Em outras palavras, meio ambiente é o lugar onde habitamos seres vivos. É seu habitat. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo. A biologia estuda os seres vivos de modo isolado, independentemente do seu meio ambiente. A ecologia estuda a relação dos seres vivos com o meio ambiente. A palavra ecologia provém das palavras oikos (casa) e logos (estudo), ou seja, estudo do habitat dos seres vivos (2012, p. 125).

Cada vez mais se observa a preocupação com questões que envolvem o meio ambiente, pois atualmente se reconhece a importância deste para a vida e desenvolvimento da economia. Assim a própria Constituição Federal no artigo 225, ressalta:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim é evidente a preocupação em garantir a todos que possam usufruir de um ambiente sadio que possibilite uma vida digna, pois tal prerrogativa trata-se de um direito de terceira geração.

2.1.2 Classificação do Meio Ambiente

Visando facilitar a compreensão do tema, o autor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o classifica nas seguintes categorias:

Meio Ambiente Natural: esse compreende o ambiente físico em si, compreendendo os elementos que vão desde até a atmosfera, envolvendo os fatores bióticos e abióticos.

Meio Ambiente Artificial: ele compreende o espaço urbano construído e os equipamentos públicos.

Meio Ambiente Cultural: esse conceito tem sua origem no artigo 216 da Constituição Federal, assim o dispositivo citado o define como: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Meio Ambiente do Trabalho: compreende o local onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais relacionadas a saúde.

2.2 A Preocupação de Proteger o Meio Ambiente

Embora já houvessem legislações que tratassem da preservação do meio ambiente, nenhum outro dispositivo deu tanta importância ao tema como a Carta Magna de 1989, essa por sua vez traz no seu artigo 225, trouxe as diretrizes que serviu de ponto de partida para outras legislações sucessoras, assim o referido artigo coloca:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Desse artigo, pode-se observar que embora o legislador tenha garantido a qualidade de vida por meio de um meio ambiente saudável, fica evidente que o dever e responsabilidade de cuidar do mesmo, não se faz tão somente ao poder público, mas sim deve ser desenvolvido em parceria com a sociedade em geral. Assim, conforme SIRVINSKAS, 2012, p. 153:

a divisão da responsabilidade impõe-se especialmente neste momento tão importante da consciência ecológica internacional. A atuação do Poder Público pode exterioriza-se por meios de seus órgãos sob os ditames da lei, mas a coletividade não existe em si mesma senão nas pessoas e organizações que a compõem.

Assim, fica claro a necessidade de haver uma cooperação.

2.3 Princípios Bases para a Proteção do Meio Ambiente

Os princípios são um importante pilar para auxiliar no entendimento de determinadas matérias, bem como para suprir determinadas lacunas que podem surgir em meio a legislação. Dessa forma, Luís Paulo Sirvinskas, (2012, p. 137), os definiu como “uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraindo o essencial de normas particulares, ou como uma regra geral preexistente”.

O referido autor ainda pontua que esses têm como duas características principais, sendo elas a simplicidade e a hierarquia superior. Do artigo 225, dá-se a prerrogativa para criação de vários princípios. No entanto, alguns são provenientes de Tratados e de textos infraconstitucionais. É válido destacar, que esses pressupostos, são importantes para fomentar a ideia de proteção ao meio ambiente e assim encontrar meios de prevenir e aplicar sanções ao dano ambiental.

De fato, não existe um consenso doutrinário em relação a quantidade desses princípios, sendo que cada doutrinador costuma trazer pressupostos diferentes, no entanto alguns costumam ser presente em todas as classificações, desses podemos destacar:

2.3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

A sociedade evolui e sofre intensas modificações que acarretam severos danos ao meio ambiente, no entanto, começou-se a constatar que esse crescimento acarretava sérios danos a natureza e alguns por sua vez eram irreversíveis. Desse ponto, passou-se falar em formas de continuar com o progresso de desenvolvimento, porém de forma não fosse nociva ao meio ambiente.

Nesse contexto, por volta do fim dos anos 1970, surge então o termo desenvolvimento sustentável. Ele é definido no Relatório de Brundtland, como “desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem, no entanto, comprometer a capacidade das gerações futuras.”

Ainda no ambiente jurídico brasileiro, esse Sirvinskas, como:

“Tal princípio, procura conciliar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento” (SIRVINSKAS, 2012, p.140).

Dessa forma, a sociedade de modo geral deve procurar meios que o possibilitem seu crescimento, no entanto esse progresso assegure a proteção da natureza para que esses recursos estejam disponíveis para as futuras gerações.

2.3.2 Princípio da Precaução

Esse preceito teve como objetivo a proteção do meio ambiente tendo em vista possíveis danos que possam ser desencadeados a natureza e a própria humanidade. Ele tem sua origem na Declaração do Rio (ECO -92), consagrado no Princípio 15, no qual traz:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza

científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental.

Dessa forma, compreende-se que na constatação de qualquer eventual dano, esse princípio deverá ser observado, para que se possa resguardar o meio ambiente de possíveis atividades irreversíveis.

2.3.3 Precipício da Prevenção

Geralmente costuma-se confundir os princípios da precaução e prevenção, no entanto cada um desses preceitos carrega em si suas particularidades. A principal divergência entre elas, segundo Frederico Amado, (2015, p. 59), é que para o princípio da prevenção, já que se há base científica que certa atividade gera danos ao meio ambiente, deverá ser imposto ao empreendedor condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar e elidir os prejuízos.

2.4 Princípio do Poluidor Pagador

Esse princípio versa sobre a obrigação objetiva daquele que causa degradação ao meio ambiente, o dever de reparar o dano causado. Assim, Frederico Amado, leciona que:

“Por este princípio, deve o poluidor responder pelos custos sociais da degradação causada por sua atividade impactante (as chamadas externalidades negativas), devendo-se agregar esse valor no custo produtivo da atividade, para evitar que se privatizem os lucros e se socializem os prejuízos”. (AMADO, 2015, p.70).

As suas origens provem do décimo terceiro princípio estabelecido na Conferência do Rio de 92. Pode-se observar que esse princípio ao estabelecer uma medida coercitiva, visa a proteção do meio ambiente de modo que o agente evite consumir o ato.

2.5 Dano Ambiental e sua Responsabilização

2.5.1 O Dano Ambiental e o Meio Ambiente

O estudo do conceito do dano ambiental é de grande valia para a compreensão da presente pesquisa, no entanto este conceito está intimamente ligado a ideia de meio ambiente. Embora já tratado nos capítulos anteriores, é válido trazer a luz novamente uma definição para que se possa dar seguimento ao raciocínio, assim, pode-se adotar a definição do ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça José de Castro Meira (2008, p. 16) que aduz:

Compõe-se o meio ambiente de um complexo de elementos naturais, culturais e artificiais: meio ambiente natural, abrangendo o solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, em suma, a biosfera; meio ambiente artificial, integrado pelo espaço urbano construído, tais como edificações, ruas, áreas verdes, equipamentos públicos (apud “O Meio Ambiente, os Crimes e os Danos Ecológicos”, Revista do Instituto dos Advogados de Pernambuco, b.1 n. 2, 2000, p. 22-23).

Ainda nessa seara, a Lei n.º. 6.938/1981 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, complementa a definição supracitada:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

(...)

Embora a Carta Magna não traga expressamente essa definição, por meios dos dispositivos infraconstitucionais podemos chegar a uma compreensão desse conceito. Apesar disso, fica evidente no artigo 225 da Constituição Federal, fica claro como deve ser o meio ambiente para o desenvolvimento da vida com qualidade, assim o referido artigo diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder

público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que o dispositivo supracitado, destaca a importância de um meio ambiente equilibrado, ou seja, com condições favoráveis, bem coloca a importância da sua preservação. Apesar disso, o crescente desenvolvimento da sociedade, bem como a frenética evolução da sociedade, tem-se cada vez mais deixado de lado esses preceitos.

Nesse sentido as mídias sociais, vem trazendo cada vez mais manchetes que tratam da degradação ambiental. Por conta dos grandes prejuízos e transtornos que essas ações promovem a terceiros, a responsabilização disso passou a ser um dever jurídico, com isso é possível fazer de forma coercitiva que tais situações sejam dirimidas.

Nas palavras de SIRVINSKAS, 2012, p.249, o dano ambiental pode ser definido como:

Entende-se por dano toda lesão a um bem jurídico tutelado. Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência. Esse dano, por seu turno, pode ser economicamente reparado ou ressarcido. (2012, p.249)

No entanto é válido destacar que existe uma tolerância dos danos ambientais, com isso não será toda a atividade lesiva ao meio ambiente passível de indenizar.

2.5.2 Teorias da Reparação do Dano Ambiental

No que tange a obrigação de ressarcimento dos danos ambientais, faz-se necessário comprovar que o autor teve responsabilidade na ação, ante a isso, segundo Luís Paulo Sirvinskas, existem duas teorias que buscam demonstrar essa responsabilidade. Dessa forma, tem-se a teoria subjetiva e a teoria objetiva. A saber:

2.5.2.1 Teoria Subjetiva

Essa teoria tem suas gênesis no artigo 186 do Código Civil que diz:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Fica evidente que a referida teoria, aduz que recai sobre o agente a responsabilidade pelo ato ilícito, no entanto é de suma importância que fique constatado a relação o fato e o dano (nexo causal).

2.5.2.2 Teoria Objetiva

Contrapondo-se a teoria anterior, está por sua vez não impõe a obrigatoriedade da comprovação do nexo causal, sendo relevante apenas a demonstração da existência do fato ou do ato. Mesmo que o autor não tenha agido com culpa, ainda sim, ele tem a obrigação de reparar.

2.6 Responsabilização Do Dano Ambiental

De forma a prevenir e punir condutas ilícitas, costuma-se aplicar sanções que visam provocar a reflexão no autor sobre suas ações, não obstante, o parágrafo 3º, do artigo 225 da Constituição Federal em seu texto fomenta essa ideia com relação ao dano ambiental, aduzindo que as atividades lesivas ao meio ambiente estão sujeitas a sanções.

2.7 Responsabilidade Civil do Dano Ambiental

No que diz respeito a responsabilização do dano ambiental na esfera civil, conforme

leciona o nobre doutrinador Fabiano de Melo, eles são norteados pelos princípios da prevenção, do poluidor pagador, da solidariedade Intergeracional e da reparação integral. Tendo o ordenamento jurídico adotado a teoria da responsabilidade objetiva, o agente ver-se obrigado a reparar independente de culpa, observando-se apenas o nexu causal, esse pode ser definido como “o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”. (CAVALIERI FILHO, 2008, p.46).

Destarte, é de suma importância que seja comprovado a ocorrência do ato para que se possa justificar o pedido de reparação, assim nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, caberá a quem alega o dano a incumbência de comprová-lo:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Assim conforme o artigo 3º, IV da Lei 6.938/81, toda pessoa física ou jurídica responsável pelos danos causados ao meio ambiente. Nesse contexto SIRVINSKAS, destaca:

A pessoa jurídica de direito público interno também é responsável pelos danos que diretamente causar ao meio ambiente por meio de suas funções típicas. Pode o Poder Público realizar obras ou exercer atividades causadoras de degradação ambiental. (SIRVINSKAS, 2012, p. 260).

Com isso, em é notória que em atividades poluidoras, nucleares, de mineração ou que envolva questões como agrotóxico, manuseio de rejeito perigoso ou de disposição inadequada de resíduos sólidos abrangem a responsabilidade objetiva, que ante a comprovação do nexu causal deverá o poluidor sanar o prejuízo.

2.8 Responsabilização Criminal Do Dano Ambiental

Uma vez que os dispositivos que tratam da proteção ambiental na seara admirativa e civil não alcancem a eficácia em sua finalidade, pode-se então partir para esfera criminal, já que prevalece a ideia da intervenção mínima do Estado, devendo valer-se do direito criminal apenas em último caso.

A base para a tutela criminal dos delitos conta o meio ambiente está disciplinado na Lei 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais.

É certo que esse diploma solucionou um grande problema que até então existia, já que os mecanismos que versavam sobre o tema tinham textos esparsos que não demonstravam muita eficiência na resolução do caso concreto.

A respeito das sanções aplicadas a prática danosa ao meio ambiente, o artigo 2º da referida lei estabelece que:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Depreende-se do texto, nos ensinamentos de SIRVINSKAS, (2012, p.783), que o sujeito ativo dos crimes ambientais pode ser considerado qualquer pessoa física que imputável, o autor esclarece que assim são considerados os que tem a capacidade de reconhecimento da ilicitude de seus atos. Assim, a esses podem ser aplicadas penas privativas

de liberdade, restritivas de direito e multas.

Esse dispositivo, trouxe como inovação o sistema da dupla imputação, que prever penalidades para pessoas jurídicas, concomitantes as pessoas físicas. Quanto a isso, é importante fazer uma observação atenta ao disposto no artigo 3º do diploma supracitado no que tange a responsabilização da pessoa jurídica:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Assim, sendo constatado que o gestor da empresa determinou que certo crime ambiental, fosse praticado em benefício dele próprio, a pessoa jurídica não terá responsabilidade ante a isso.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema a responsabilidade criminal e civil do dano ambiental no direito brasileiro, o qual no decorrer de seu estudo explorou a temática, trazendo elementos que são grande importância para a compreensão do tema, desse feito, iniciou-se o estudo um panorama sobre a temática em vislumbre, onde buscou-se usar definições de grandes doutrinadores para esclarecer conceitos que não são explicitados de forma direta na Carta Magna, em seus artigos que versam sobre o tema.

No decorrer do trabalho observou-se o quanto a tutela legal do meio ambiente é importante para a manutenção da vida, e por isso a Constituição Federal deu importância ao tema, bem como servindo de base para os demais dispositivos auxiliares. Adentrando no tema propriamente dito, trabalhou-se os princípios que são as bases para a reparação do dano ambiental, e dando prosseguimento discutiu-se as implicações jurídicas referentes às sanções das esferas criminal e civil por esses delitos.

Destarte, constatou-se que o sistema brasileiro adotou a teoria objetiva da responsabilização do dano ambiental, na qual o agente causador do dano não é obrigado a repará-lo independentemente de culpa, tendo como foco apenas a constatação da relação entre efeito e causa da sua conduta. Tratou-se ainda, da questão que envolve as entidades jurídicas, no que se refere a sua responsabilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF. Disponível em: Acesso em 10 de setembro de 2021.

BRAGA, Thiago Silva. **Responsabilidade Ambiental: Os mecanismos do direito na reparação dos danos e preservação do meio ambiente**. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6º ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AMADO, Frederico, **Direito Ambiental Esquematizado**. 7º ed. São Paulo, Editora Método.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. 2º ed. Método, 2017.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 12º ed. Saraiva, 2012.